CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.659 de 19 de novembro de 2013.
Autoria: Elvis Macário

"Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no município de Luziânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Luziânia, fica assegurado na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 5.000 (cinco mil) pessoas.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal de Cultura incumbida todo ano de organizar junto aos artistas locais com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

§ 3º. O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos cidadãos luzianienses e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

Art. 2º. É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo único. Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Luziânia, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 3º. Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura, apresentando documentação hábil para exercer a função.

Art. 4º. De acordo com o princípio da igualdade e da legalidade, fica estabelecido que não haverá preferencia na apresentação de cada show, cabendo a organizadora do evento, constituir uma rotatividade na apresentação dos músicos, cantores ou

grupos musicais, obedecendo ordem de inscrição onde o mesmo não poderá participar mais de duas vezes consecutivas sem intervalo de show.

Art. 5º. O órgão competente a Prefeitura Municipal de Luziânia, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que o músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação do contrato.

Art. 6º. Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, por escrito e, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização dos eventos musicais.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Os promotores dos eventos constantes no "caput" que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa recolhida, será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º. Todo material de divulgação em mídia, seja ela feita através de impressão, áudio ou vídeo do evento em questão, deverá constar também o nome das bandas ou artistas locais contratados para o evento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19 dias do mês de novembro de 2013.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

CASSIANA VAZ TORMIN – 1ª Secretária

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 2ª Secretária